



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.006219/2002-80
Recurso nº : 122.879
Acórdão nº : 201-77.551

Recorrente : CR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas à Cofins as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo havido pagamento, as regras aplicáveis à decadência são as do art. 150, § 4º, do CTN. Caso contrário, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento meramente administrativo. Eventual irregularidade em relação ao mesmo não contamina o lançamento que tenha obedecido às regras do Processo Administrativo Fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10120.006219/2002-80
Recurso nº : 122.879
Acórdão nº : 201-77.551

Recorrente : **CR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à Cofins, por falta de recolhimento, período de 04/97 a 12/2001.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando as preliminares: a) de nulidade, por divergências entre o MPF e o lançamento; e b) de decadência, fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 30/07/97. Quanto ao mérito, nada alegou.

A DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento.

Foi interposto recurso, mediante arrolamento de bens, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10120.006219/2002-80
Recurso nº : 122.879
Acórdão nº : 201-77.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente nada alegou em relação ao mérito. Limitou-se a duas preliminares. A primeira, de que teriam ocorrido vícios em relação ao MPF, e a segunda, de decadência.

Quanto à primeira, o MPF é um instrumento de mero controle administrativo da fiscalização. Qualquer vício, porventura existente, não contamina o lançamento, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado.

Em relação à segunda, pleiteia a recorrente a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). A decisão recorrida entendeu ser aplicável a regra geral do art. 173, I, do mesmo CTN, tendo em vista que não houve pagamento.

Efetivamente, conforme jurisprudência predominante neste Conselho, só pode haver homologação se houver pagamento. No caso, não houve. Sendo assim, é de ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, que estabelece como termo inicial da contagem de prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Nessas condições, o termo inicial é 1º de janeiro de 1998 e o final 1º de janeiro de 2003, não ocorrendo a decadência, de vez que a ciência no auto de infração é de 30/07/2002.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA